



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

[Imprimir](#)

Nr. do Processo	0506659-83.2021.4.05.8300S	Requerente -----
Data da Validação	09/05/2023 11:23:50	Instituto Nacional do Seguro Social
Juiz(a) que Validou	Cláudio Kitner	Requerido INSS e outros

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. DIB NA DER. LAUDO JUDICIAL. RECURSO INOMINADO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para concessão de benefício assistencial (LOAS).

Sustenta o autor que o perito atestou o início da sua incapacidade desde o requerimento administrativo, contudo, o *expert* confundiu a data do processamento do benefício com a data da DER.

Pede a reforma da sentença para retroagir os afeitos financeiros na data do requerimento administrativo realizado no dia 05/01/2016.

Suficientemente relatado, passo a fundamentar.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "*a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20 (atual redação), caput, que "*O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família*". Conforme parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "*aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Já o § 10 dispõe: "*Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*"

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeçam o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Não há controvérsia sobre o direito do autor ao benefício que pleiteia. Por isso, tenho como prejudicada a análise dos requisitos mencionados anteriormente e passo a tratar do momento de fixação da DIB.

A perícia médica, que pode ser conferida no anexo 31, traz os seguintes quesitos, substancialmente importantes para a análise do caso em tela:

*"(...)2 Desde quando (DID)? Indique o perito a data do início da incapacidade do autor (DII). **Verifica-se que o mesmo está acometido pela patologia descrita há 20 (vinte) anos. Data de início da incapacidade desde a data do requerimento administrativo (DER), qual seja: 23 de março de 2016, conforme (fls. 06/07, anexo 08). Consta nos autos exames médicos que comprovam que existia incapacidade laborativa em período pretérito conforme (fls. 06/07, anexo 08).**"*

Nesse sentido, com base no laudo médico pericial atesto não haver dúvidas pela deficiência do requerente, todavia, observa-se um equívoco em relação a data da DER. Isso porque o perito confundiu a data do processamento do benefício com a data do requerimento administrativo.

O laudo do perito do juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais.

Ressalto que o presente julgamento tem como referência o laudo pericial, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado sendo o *expert* de confiança do Juízo.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do NCPC.

Por este entender, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para, reformando a sentença, conceder o benefício assistencial ao deficiente desde a DER, devendo os atrasados serem acrescidos de juros de mora pela Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/09 e correção monetária pelo IPCA-E até o advento da EC 113/2021, a partir de quando incide, apenas, a SELIC.**

Dado o caráter alimentar do benefício, deve o INSS implantá-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Defiro a gratuidade da justiça.

Honorários incabíveis, por inexistir recorrente vencido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

Recife, data do julgamento.

Claudio Kitner

Juiz Federal Relator

Visualizado/Impresso em 28 de Agosto de 2023 as 17:25:00